

**Projeto Lei nº \_\_\_\_\_ de maio de 2018**  
**(da Sr<sup>a</sup> Mayara Zak Zak Borges)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de recursos e ferramentas digitais em escolas públicas de ensino médio de todo país*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os sistemas de ensino das escolas públicas deverão implantar, gradativamente, com início após a aprovação do presente projeto sistema de educação digital em escolas de ensino médio de todo o país.

Parágrafo único. As escolas terão o prazo de cinco anos para a total aplicação desta lei.

Art 2º No primeiro ano, o Ministério da Educação em parceria com Estados e Municípios deverão por meio de licitação, implementar o sistema de educação digital em no mínimo 15% das escolas que ofertam a modalidade ensino médio. No segundo ano, alcançar no mínimo 45% do total de escolas que oferecem ensino médio e, no terceiro ano, 70% das escolas já deverão ter o sistema de educação digital implementado. No quarto ano de vigor, deverá alcançar um total de 80% das escolas que ofertam o ensino médio e, ao fim de cinco anos deverá atender a todas as escolas que ofertam o ensino médio. O projeto deverá obedecer a disponibilidade orçamentaria destinada a educação

Art 3º Para cumprir dentro do tempo de execução previsto, Estados e Municípios poderão estabelecer parcerias com empresas do ramo da informática, desde que obedeçam a legislação vigente.

Parágrafo único: As empresas do ramo de informática e de rede de comunicação dispostas a realizar parcerias com Estados e Municípios receberão em troca de serviços e equipamentos prestados, descontos na sua carga tributária, a saber que cada Unidade da Federação ficará responsável por organizar editais de participação e estabelecer o percentual de descontos que a empresa receberá em troca de serviços prestados.

Art 4º Cada aluno matriculado no Ensino Médio receberá um equipamento digital, que será repassado por convenio entre Estado/Municípios e empresas interessadas em participar do processo de informatização das escolas e salas de aula.

(Inciso) 4.1 Deverá o aluno ao fim do ciclo de ensino devolver o equipamento a unidade escolar, em devidas condições de uso, podendo ser penalizado pelo mau uso do equipamento.

(Inciso) 4.2 Ficará a cargo da escola e/ou colégio decidir por manter sob sua guarda os equipamentos, nesse caso os equipamentos deverão ser utilizados apenas nas dependências da escola.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A tecnologia digital permitiu o empacotamento de todos os tipos de mídias, entre elas mensagens, inclusive de voz, imagens e vídeos. Assim, criou-se uma rede capaz de comunicar rapidamente. Tal sistema de informatização está presente em repartições de diferentes funções, porém a era da informatização ainda é escassa no ambiente escolar, principalmente em escolas e colégios públicos que oferecem a modalidade ensino médio.

Obedecendo o que estabelece o Plano Nacional de Educação em seus artigos e incisos, faz-se necessário modernizar as escolas de todo o país, para que crianças, jovens e adultos recebam um ensino público e de qualidade. Não é atividade fácil de se realizar, porém com a união dos Governos Federal, Estaduais e Municipais é possível atender o que a Lei de Diretrizes e Bases determina.

O projeto de lei aqui apresentado, tem por objetivo propor a implantação de recursos tecnológicos para escolas de ensino médio, por intermédio de plataformas digitais, de *tablets* e *notbooks* a serem utilizados pelos educandos e professores, para efeito dinâmico e consequentemente, a garantia de um maior rendimento no ambiente escolar.

A proposta apresentada adquire maior notoriedade ao observar que o ensino em países, como Portugal, Alemanha, Japão e EUA adotam procedimento semelhante. Caso aprovado e implementado, o projeto além de informatizar o ensino e oferecer novas ferramentas a alunos e professores contribuirá com o meio ambiente, pois ao ter ferramentas digitais, o uso de agentes nocivos e prejudiciais ao meio ambiente será reduzido (papeis, tintas de impressão).

Para início do projeto, estabeleceu-se escolas de ensino médio, pois em tal nível acadêmico, os educandos já possuem domínio básico de aparelhos digitais. Adicionalmente, este sistema digital pode ainda, contribuir no aproveitamento maior das aulas, vez que o professor levará tempo menor para repassar textos aos educandos, visto que as ferramentas digitais possibilita o compartilhamento de dados em rede.

Respeitosamente, aos nobres colegas, eis a minha contribuição para modernizar o ambiente escolar em especial para escolas de ensino médio introduzindo um conceito didático e moderno ao sistema educacional.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2018.

Deputado(a) Jovem Mayara Zak Zak